

Recursos Especiais Cíveis nº 0244569-75.2015.8.19.0001

Recorrente 1: MASSA FALIDA DE DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A

Recorrente 2: FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO

Recorrido: ADALBERTO SALGADO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, fls. 2459/2472 e fls. 2489/2513, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interpostos em face de acórdãos da Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 2376/2397 e fls. 2443/2451, assim ementados:

“Apelação cível. Ação pelo rito comum. Pleito autoral de ser declarado como legítimo titular do CDB nº 0080FMRR emitido pelo Banco Panamericano e, via de consequência, autorizado resgate do valor prefixado, devidamente corrigido. Alegação de fraude, diante de operações realizadas sem consentimento do investidor. Título sob a custódia de Diferencial Corretora Massa Falida alienado ao segundo réu – Fundo de Investimento Recuperação Brasil Renda Fixa Longo Prazo (Fundo Diferencial) sem autorização expressa. Sentença de procedência do pedido. Julgado improcedente o pedido reconvenicional do réu Fundo Diferencial. Inconformismo das partes litigantes. Rejeitadas as preliminares arguidas pelos réus (i) inexistência de prevenção por prejudicialidade, eis que ausente a alegada conexão com base no pedido, causa de pedir ou prejudicialidade entre esta ação e outra proposta na Comarca de São Paulo. Não vislumbrada possibilidade de decisões conflitantes; (ii) decisão proferida em embargos de declaração devidamente fundamentada; (iii) legitimidade passiva da primeira ré Diferencial Corretora. Jurisprudência pátria que consagrou a teoria da asserção, pela qual, para fins de aferição da legitimidade processual, são suficientes as afirmações elencadas na petição inicial; (iv) preclusão

quanto à decadência alegada. Atividade de corretagem de títulos e valores mobiliários. Certificado de Depósito Bancário - CDB é título emitido por instituições financeiras com escopo de captar recursos para financiar suas atividades, consistindo em um empréstimo de determinada quantia ao banco e, em contraprestação, o recebimento de uma remuneração. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência do STJ. Não obstante a inversão do ônus da prova em favor do autor, os réus não lograram êxito em demonstrar que houve autorização para a alienação do título e, muito menos, que tenha ocorrido o desembolso do montante alegadamente pago pela operação e, via de consequência, o seu repasse ao investidor. Relação das partes regida por contrato de corretagem, a teor do art. 722 do Código Civil. Corretor que deve executar a mediação com diligência e prudência e prestar ao cliente todas as informações sobre o negócio, o que não se verifica no caso. Falta de boa-fé na transferência do título. Hipótese de venda a non domino. Autor que deve ser declarado titular do CDB nº 0080FMRR, ficando autorizado o resgate do valor prefixado, devidamente corrigido. Apelo do autor que se restringe ao cálculo dos honorários advocatícios. Honorários que devem ter como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo autor em razão da procedência da demanda. Tema 1076 STJ. Negativa de provimento aos recursos dos réus. Provimento ao recurso do autor.”

“Embargos de declaração. Apelação cível. Ação pelo rito comum. Pleito autoral de ser declarado como legítimo titular do CDB nº 0080FMRR emitido pelo Banco Panamericano e, via de consequência, autorizado resgate do valor prefixado, devidamente corrigido. Alegação de fraude, diante de operações realizadas sem consentimento do investidor. Título sob a custódia de Diferencial Corretora Massa Falida alienado ao segundo réu – Fundo de Investimento Recuperação Brasil Renda Fixa Longo Prazo (Fundo Diferencial) sem autorização expressa.

Salvo pequena reforma no que diz respeito à verba honorária, a sentença de procedência do pedido foi mantida. Inconformismo das partes litigantes. Rejeitadas as preliminares arguidas pelos réus (i) inexistência de prevenção por prejudicialidade, eis que ausente a alegada conexão com base no pedido, causa de pedir ou prejudicialidade entre esta ação e outra proposta na Comarca de São Paulo. Não vislumbrada possibilidade de decisões conflitantes; (ii) decisão proferida em embargos de declaração devidamente fundamentada; (iii) legitimidade passiva da primeira ré Diferencial Corretora. Jurisprudência pátria que consagrou a teoria da asserção, pela qual, para fins de aferição da legitimidade processual, são suficientes as afirmações elencadas na petição inicial; (iv) preclusão quanto à decadência alegada. Atividade de corretagem de títulos e valores mobiliários. Certificado de Depósito Bancário - CDB é título emitido por instituições financeiras com escopo de captar recursos para financiar suas atividades, consistindo em um empréstimo de determinada quantia ao banco e, em contraprestação, o recebimento de uma remuneração. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência do STJ. Não obstante a inversão do ônus da prova em favor do autor, os réus não lograram êxito em demonstrar que houve autorização para a alienação do título e, muito menos, que tenha ocorrido o desembolso do montante alegadamente pago pela operação e, via de consequência, o seu repasse ao investidor. Relação das partes regida por contrato de corretagem, a teor do art. 722 do Código Civil. Corretor que deve executar a mediação com diligência e prudência e prestar ao cliente todas as informações sobre o negócio, o que não se verifica no caso. Falta de boa-fé na transferência do título. Hipótese de venda a non domino. Autor que deve ser declarado titular do CDB nº 0080FMRR, ficando autorizado o resgate do valor prefixado, devidamente corrigido. Apelo do autor que se restringe ao cálculo dos honorários advocatícios. Honorários que devem ter como base de cálculo o proveito

econômico obtido pelo autor em razão da procedência da demanda. Tema 1076 STJ. Alegação de omissão. Recurso da primeira ré parcialmente provido, com efeito integrativo, para determinar a observância ao disposto no art. 98, §3º do CPC, diante do benefício da gratuidade que lhe foi concedido. Negativa de provimento ao recurso do segundo réu."

Inconformado, o recorrente do recurso especial de fls. 2459/2472 sustenta violação aos arts. 11, 337, XI, 485, VI, §3º, 489, §1º e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, todos do CPC.

Inconformado, o recorrente do recurso especial de fls. 2489/2513 sustenta violação aos arts. 55, §1º, 313, V, alínea "a", 368, 884, 885, 489, §1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, 915 do CPC e ao art. 17 do Decreto n 57.663/66.

Manifestações do Ministério Público às fls. 2436/2440 e fls. 2485/2487.

Contrarrazões ao recurso especial de fls. 2459/2472, apresentadas às fls. 2533/2560.

Contrarrazões ao recurso especial de fls. 2489/2513, apresentadas às fls. 2563/2598.

É o brevíssimo relatório.

Os recursos não podem ser admitidos no que respeita à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrário sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO

OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Ademais, da análise das razões recursais e do acórdão recorrido, denota-se que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, verbis:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merecem trânsito os recursos especiais, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).



3. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(*AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.*)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente